

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1128/79

INTERESSADO: ESCOLA DE 2º GRAU "LICEU PEDRO II" - SOROCABA
(ALBERTO CASANOVA TRUJILLO)

ASSUNTO : Consulta (Registro de Diretor)

RELATOR : Cons. Moaayr Expedito M.Vaz Guimarães

PARECER CEE Nº 1139/8 - A CLN - APROVADO EM 30/07/80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Alberto Casanova Trujillo, agrimensor, engenheiro e diretor da Escola de 2º Grau "Liceu Pedro II", de Sorocaba, estabelecimento particular de ensino, dirigiu consulta ao Conselho Estadual de Educação - esclarecendo, que:

a) - É portador de Registro de Professor MEC-DEI, desde 1959, para as disciplinas de cultura técnica Topografia e Noções de Geodésia e Complementos de Matemática.

b) - Desde 1.960, é professor responsável pela direção da então Escola de Agrimensura de 2º Grau, mantida pela Sociedade Civil de Responsabilidade Ltda, "Liceu Pedro II".

c) - Em 1.971, essa escola passou para o regime estadual, já com outros cursos profissionalizantes, além do de Técnico em agrimensura, Técnico em Eletrônica, Edificações, Contabilidade, Assistente de Administração, Secretariado e Publicidade, continuando o interessado a responder pela sua direção.

d) - Em 1.972, requereu, e obteve, da 7ª IREP, de Sorocaba, registro de Diretor, sob nº 09, publicado no Diário Oficial de 26/08/72, continuando a responder pela Direção do estabelecimento, "agora oficialmente", segundo suas palavras, até a presente data.

e) Quando do reconhecimento da escola, o citado registro de diretor não foi aceito pela Delegacia de Ensino de Sorocaba.

Em vista disso, o requerente consulta o Conselho sobre a validade do registro expedido pela 7ª IREP, órgão da extinta Coordenação do Ensino Técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O processo foi encaminhado pela Presidência do Conselho à Câmara do Ensino do Segundo Grau e lá distribuído a ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia para, relatar.

A relatora, depois de analisar o assunto e emitir seu ponto de vista, entendeu que, preliminarmente, a matéria deveria ser sub-

metida à Comissão de Legislação e Normas, tendo em vista o aspecto jurídico do problema da raridade do registro expedido em 1972, posteriormente à vigência da Lei nº 5.692/71.

Assim, pois, nosso exame há de centrar-se nessa questão. A 7ª IREP - Inspeção Regional do Ensino Profissional - publicou, em 26 de agosto de 1972, o seguinte despacho:

"Concedendo registro ao interessado infra-relacionado, nos termos do artigo 2º da Portaria DET nº 38/70 publicada a 04/09/70:

Diretor: Registro nº 09 - Alberto Casanova Trujillo - (Proc. 02/72)."

A Portaria que deu base à decisão transcrita, de 04 de setembro de 1970, da Coordenadoria do Ensino Técnico", dispunha sobre registro de Diretor e Secretário de estabelecimento de ensino de grau médio-oficiais, municipais e particulares vinculados ao Sistema de Ensino do Estado, subordinados ao Departamento de Ensino Técnico".

Bem de ver que tal Portaria, calcada em legislação anterior, não poderia mais prevalecer após a Lei nº 5.692/71. Tornou-se ineficaz, ou melhor, foi revogada implicitamente pela nova ordenação legal.

Assim, não poderia, de forma alguma, servir de lastro para a decisão proferida, em 26 de agosto de 1972, pela 7ª IREP.

Assiste razão, á nobre Relatora Maria Aparecida Tamasso Garcia quando, adiantando sua posição, afirma "nosso voto preliminar e de que os registros de diretores expedidos pela Secretaria de Estado da Educação, após a vigência da Lei nº 5.692/71, carecem de validade.

De fato, não há como entender de forma diversa. O ato da 7ª IREP não pode prevalecer, não tem validade e, pois, não confere ao interessado nenhum direito.

O Egrégio Conselho Federal de Educação, respondendo à consulta formulada pela UDEMO, União dos Diretores do Ensino Médio de São Paulo, por meio de extenso Parecer de autoria, da nobre Conselheira Terezinha Saraiva, ficou orientação sobre o assunto.

No referido Parecer, aprovado em 07 de março de 1974, encontram-se trechos que se, aplicam, inteiramente, ao presente caso.

Assim, a Relatora enfatiza:

"O artigo 40 da Lei nº 5.692/71 impõe como condição para o exercício do magistério (docentes e especialistas da educação) o registro profissional em órgão próprio do MEC para os titulares, sujeitos à formação do grau superior. É claro que a intenção do legislador foi a de vincular o artigo 40 ao 33, pois o registro só será concedido a quem provar possuir formação de grau superior e formação específica que

leve ao exercício profissional dos docentes especialistas, "Isto significa que só se enquadrarão daqui para o futuro, nessa região todos os que se formarem no curso adequado que ainda se encontra em processo de definição. Até que estes estudos se completem e se baixem as normas de registro para os efeitos do artigo 40, não há como enquadrar quem quer que seja no seu contexto".

Esclareça-se que as normas a que se referia o Parecer citado já foram baixadas, e deferida, igualmente, em termo do Estatuto do Magistério, a habilitação específica para diretores de escola.

Mais adiante afirma-se no referido Parecer que a Lei nº 5.692/71 "representa um divisor de águas" e que "o que a Lei assegura e ressalta são os direitos, ora detidos pelos especialistas do ensino no caso os diretores de escola, estáveis no serviço público, antes da Lei nº 5.692/71".

"Vale dizer, garantida está a situação funcional de servidores públicos estáveis.

Assim expostos os fatos, entendemos que a consulta formulada pelo Sr. Alberto Casanova Trujillo deve ser respondida nos termos deste Parecer, confirmado, pois, o entendimento da nobre Relatora da Câmara de Ensino do Segundo Grau, Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.

II- CONCLUSÃO

O registro concedido a diretores de escola, após a vigência da Lei nº 5.692/71, com base na Portaria DET nº 38-E-70, carece de validade, na medida em que não obedece ao disposto na referida Lei nº 5.692/71, no Estatuto do Magistério e nas Deliberações e Pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

São Paulo, 07 de abril de 1980

a) Cons. Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto T. Di Dio, Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães, Alpínolo Lopes Casali e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões em 30 de abril de 1980

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação de Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente